

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE CAXIAS DO SUL/RS.

Ref. E-Proc. nº 5023690-44.2024.8.21.0010/RS.

NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL, por seu representante legal Neudi Antônio Gusson – OAB/RS 89.378, nos autos do presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMERCIO LTDA** (CNPJ nº 46.743.844/0001-23), vem respeitosamente, ante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho do Evento 97, para o seguinte:

1. Restou apresentado o **Plano de Recuperação Judicial** no Evento 66, em 07.08.2024, de modo que, conforme previsto no art. 22, II, 'h' da Lei nº 11.101/2005, apresenta-se o presente relatório sobre o plano, iniciando por consignar que o presente processo de recuperação judicial foi ajuizado em 18.05.2024 por CLAUTEMIR TRANSPORTES & COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 46.743.844/0001-23), sendo que por decisão exarada no Ev. 13, em 10.06.2024, restou **deferido o processamento da recuperação judicial**.

2. O plano de recuperação judicial (PRJ) apresentado (Ev. 66 OUT2) contém 18 (dezoito) laudas, assim distribuídas:

- 1 – INTRODUÇÃO: Pág. 03.
- 2 – CLAUTEMIR TRANSPORTES: Págs. 04-06.
- 3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADAS: Pág. 08.
- 4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO: Pág. 09.
- 5 – PAGAMENTO AOS CREDORES: Págs. 10-16.
- 6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES: Pág. 17-18.

3. Após a parte introdutiva das considerações iniciais, histórico empresarial apresentado na exordial, abrangência do mercado, regras de interpretação e definição, o PRJ descreve que já foram adotadas medidas visando o soerguimento, consubstanciadas na *“retomada de toda a questão estratégica, contatos e reuniões com clientes; gerenciamento da atividade empresária; otimização e diminuição de despesas administrativas e operacionais; busca de novos parceiros comerciais, visando maior racionalização de serviços e possibilidade de maior atratividade em custo-benefício para os clientes; aumento da oferta de insumos para o agronegócio, visando fomentar a atividade, e, além dessas medidas, a recuperanda vem trabalhando no desenvolvimento de novos clientes e a retomada de clientes antigos.”*

4. O Plano de Recuperação Judicial prevê como medidas de recuperação o seguinte:

- Redução dos custos: melhor aproveitamento de receita e utilização racional de recursos em despesas administrativas e de manutenção da operação, através da busca por novos fornecedores ou renegociação com atuais;
- Reorganização operacional e financeira;
- Reestabelecimento de fluxo operacional através de novos clientes;
- Introdução de mais controles internos;
- Reestruturação do passivo da empresa;
- Maior análise sobre atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, analisando a viabilidade ou não de assumir tais prestações de serviços;
- Readequação de custos pela análise das receitas;
- Foco nas atividades essenciais da empresa, objetivando uma maior margem de lucro;
- Busca de novos clientes e a retomada de parcerias; e
- Renegociação com antigos credores de forma a reduzir e alongar o endividamento da recuperanda, com alterações no prazo, encargos e forma de pagamento dos créditos/contratos, os quais serão previstos no PRJ.

5. Prosseguindo, além de prever expressamente a novação da dívida (item 5.1), conforme dispõe o art. 59, *caput* da Lei nº 11.101/2005, o PRJ em questão apresenta proposta de pagamento das classes I, II, III e IV de credores nas seguintes condições (item 5.5.1):

Representação gráfica resumida da proposta de pagamento:

Classe	Credores	Deságio	Carência	Prazo	Juros na Carência	Juros no Pagamento
I - Trabalhista	0	65%	Não há	12 meses	Não há	6% a.a.
II – Garantia Real	0	65%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.
III – Quirografário	6	60%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.
IV – EPP/ME	9	50%	12 meses	60 meses	6% a.a.	6% a.a.

6. Além das condições econômicas constantes da tabela supra, há previsão de que após a homologação do Plano e decorrido prazo de carência, quando houver, os pagamentos serão realizados em até 12 (doze) parcelas por ano, ou seja, o pagamento será realizado em **parcelas anuais** (item 5.5.2), sendo que o início dos prazos de carência e pagamento se dará a partir de 30 (trinta) dias após a homologação do plano (item 5.8).

7. No item 5.5.4 há imposição de obrigação, aos credores, de informar os dados bancários para pagamento em até 10 (dez) dias contados da homologação do plano, sendo que o atraso em tal informação implica em que *“os valores serão quitados na data do próximo vencimento ou readequados, conforme o número máximo de parcelas. Valores vencidos que forem depositados judicialmente deverão ser requisitados pelo credor”*.

8. O item 5.10.1 ressalva que *“a recuperação judicial abrange os créditos trabalhistas referentes às verbas diretas aos credores, de forma que valores referentes a INSS, custas ou outros valores com natureza extraconcursal serão adimplidos fora das normas trazidas pela Lei 11.101/2005”*, bem como atende à previsão de pagamento, em até 30 dias, das verbas salariais até o valor de 5 (cinco) salários mínimos (item 5.10.2).

9. De outro lado, o PRJ contém regras sobre a alteração de créditos, dispondo que a inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao concurso, seja por força de decisão judicial em processos de habilitação de crédito, impugnação de crédito ou de acordo homologado entre as partes por via judicial, serão pagos na forma prevista no Plano, com seus prazos integralmente aplicados (item 5.15.1).

10. Adicionalmente, o PRJ dispõe no item 5.19 sobre a “Renovação da Frota” e nela é estabelecida a possibilidade de venda de ativos/veículos, da seguinte forma:

5.19 – Renovação da Frota (alienação de ativos)

Um dos aspectos mais relevantes na atual estratégia de negócios de qualquer empresa do ramo do transporte, seja do segmento que for, é o zelo pela qualidade de sua frota, o que reduz despesas com manutenção e otimização de uso de combustível.

Diante desse fator, em caso de necessidade de alienação de bens, será feita através de venda direta, bastando que a recuperanda informe qual ou quais veículo(s) pretende alienar, solicitando a chancela do Juízo Recuperacional para tal ato, bem como as formalidades inerentes ao procedimento.

Importante esclarecer que no presente momento é impossível apontar quais veículos serão alienados ou se algum veículo será alienado, sendo que todos estão atualmente em uso, porém, valores advindos destas operações serão utilizados para renovação de frota ou utilização como capital de giro, sempre visando o fomento à atividade empresária da recuperanda.

11. Na ótica desta administradora judicial, o PRJ atende às disposições da Lei nº 11.101/2005, inclusive quanto a este último item 5.19, uma vez que, *salvo melhor juízo*, apesar de encerrar previsão de alienação do ativo permanente (não circulante) um tanto genérica, é claro ao afirmar que será informado nos autos qual o veículo “solicitando a chancela do Juízo Recuperacional para tal ato, bem como as formalidades inerentes ao procedimento”.

12. Em suma, essa é a síntese da apreensão desta signatária a respeito do plano de recuperação judicial (PRJ) apresentado no Ev. 66, consignando-se que a análise das disposições e previsões do plano apresentado deverá ser objeto de discussão e votação por parte da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I da LRF) e de eventual impugnação pelos próprios credores.

13. Assim sendo, o presente relatório (art. 22, II ‘h’ da LRF) restringe-se a constatar a veracidade e a conformidade das informações prestada pela devedora, o que se afirma ter sido observado, além de informar que até o presente momento não restou identificada ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, *litteris*:

“Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.”

DIANTE DO EXPOSTO, ouvido o Ministério Público, requer se digne esse douto juízo em dar por atendida a obrigação desta administradora judicial, relativa à apresentação do **relatório do plano de recuperação judicial** previsto no art. 22, II, ‘h’ da Lei nº 11.101/2005.

Caxias do Sul (RS), 30 de outubro de 2024.

P. deferimento.

NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Neudi Antônio Gusson – OAB/RS 89.378.